PROJETO DE LEI Nº 271/17

Inclui o §1º ao art. 28 da Lei nº 9.206/17 para conceder horário especial ao servidor deficiente ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência; e o §1º ao art. 103 da Lei nº 9.206/17, para assegurar o pagamento permanente do auxílio educação ao servidor com filho ou dependente deficiente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Inclui ao art. 28 da Lei nº 9.206/17 o § 1º com a seguinte redação: Será concedido horário especial ao servidor deficiente, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independente de compensação de horário, assim como ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, sem prejuízo aos seus vencimentos.

Art. 2º - Inclui ao art. 103 da Lei nº 9.206/17 o § 1º com a seguinte redação: Fica assegurado o pagamento permanente do benefício ao servidor cujo filho ou dependente seja pessoa com deficiência físico-mental irrecuperável, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial e mediante comprovação anual de matrícula em estabelecimento de ensino.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017.

CEZAR LEITE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o intuito de fortalecer o trabalhador deficiente ou que possua filho, cônjuge ou dependente com deficiência, os quais requeiram cuidados especiais.

É cediço que atender aos cuidados necessários a uma pessoa com deficiência requer uma atenção diferenciada, logo não coaduna com o rígido controle de jornada de trabalho imposto.

Os Tribunais Federais, já demonstraram seu entendimento favoravelmente neste sentido, garantindo aos servidores que possuem filhos com deficiência a redução da jornada de trabalho, sem que houvesse qualquer prejuízo salarial.

Tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais na medida de suas desigualdades nada mais é que o princípio da isonomia garantido constitucionalmente no art. 5º, CF, o qual esta douta Casa tem o dever de atentar-se.

A Lei 13.146/15, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei da Inclusão, vem fortalecer o direito das pessoas com deficiência assegurando condições de igualdade e inclusão social.

No capítulo reservado ao direito ao trabalho das pessoas com deficiência o foco principal é a garantia de ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos, com condições justas e favoráveis sem prejuízo na remuneração.

Portanto, não resta dúvidas que este é o caminho para que os trabalhadores desta Casa que se enquadrem nestes critérios sejam abraçados pelo princípio da isonomia e incluídos de fato no ambiente corporativo sem serem discriminados.

Em relação ao auxílio educação é mister que a importância deste para o trabalhador meia a essencialidade. Este auxílio em grande maioria das vezes é o fator preponderante entre os filhos dos servidores possuírem uma educação de qualidade e de não possuírem.

Logo, garantir o auxílio permanente aos filhos deficientes dos servidores não é apenas assegurar educação, mas sim inclusão, dignidade, desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, através do ensino básico e também através de atividades pedagógicas complementares que garantam seu aperfeiçoamento.

Por fim, cientes da nobreza desta causa e a importância pela luta da valorização profissional, inclusão e assistência da pessoa com deficiência rogamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017.

CEZAR LEITE